



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10280.000203/2006-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.520 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** MARTINS AGROPECUÁRIA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA). A lei não fixou prazo para a obrigação, mas somente é possível admitir a apresentação do documento somente até o início da ação fiscal.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, não devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, há que se manter a glosa propugnada pela fiscalização para efeito de cálculo do imposto a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso para reconhecer apenas as Áreas de Preservação Permanente para as quais há apresentação de ADA, até o início da ação fiscal. Vencidos os Conselheiros, Eduardo de Souza Leão, que dava provimento em parte, para reconhecer toda a Área de Preservação Permanente, e a Conselheira Eivanice Canário da Silva, que votou por reconhecer a Área de Preservação Permanente, na existência de Laudo ou de ADA, apresentado a qualquer tempo. Redator designado o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior..

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator designado.

EDITADO EM: 04/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

## Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 11-23.964 da 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 1736/1776), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o Lançamento, mantendo o crédito tributário que exige o pagamento de ITR em face do contribuinte não ter atendido as condições e requisitos exigidos pela legislação para a concessão da isenção quanto ao total da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal declarada.

Os argumentos de Impugnação arguidos foram muito bem sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“5. Não concordando com a exigência, o contribuinte postou nos correios, em 16/02/2006, a impugnação de fls. 687/842, alegando, em síntese:

I – que "o fisco não poderia, abandonando os comandos legais atinentes ao Imposto e a técnica impositiva, eleger como área "aproveitável" aquele que assim o entende, considerando-a em sua totalidade; indicar "área utilizada" sem elaboração de qualquer perícia, em total desrespeito às exigências da legislação vigente,

adotando, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias [como consta do "Termo de encerramento"], apurando um Valor da Terra Nua – VTN total, por exercício, como indicado no Auto de infração, transcrito linhas atrás; e, por fim, poderia, muito menos, aplicar a "alíquota máxima" (20%) como se o grau de utilização do imóvel fosse o mínimo, equiparando-o, assim, aos latifúndios improdutivos";

II – transcreve trechos e ementas de decisões do Conselho de Contribuintes;

III – transcreve trechos de julgados do Superior Tribunal de Justiça;

IV – que "o Laudo Técnico apresentado pela ora Impugnante, juntado à presente Impugnante, comprova, claramente, os dados que devem ser adotados – nos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência e abandonados pela fiscalização;

V – que "a ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade, ..., é flagrante. Nada do que comprovado em "Laudo Técnico", foi considerado";.

VI – que "tomou-se a área total do imóvel e considerou-se, apenas, as áreas de reserva legal de preservação permanente que foram averbadas, contrariamente ao que diz a lei";

VII – questiona a aplicação da taxa Selic;

VIII – que aceitar a tributação nos termos em que indicada no Auto de Infração é desobedecer garantia assegurada no Texto Constitucional, qual seja, a utilização de tributo com efeito de confisco;

IX – que não sendo considerado improcedente o Auto de Infração, requer a Impugnante a determinação de diligência.”

A decisão proferida pela da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Recife (PE), restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR

Exercício: 2002

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.**

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da Área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.**

A exclusão da Área de reserva legal da tributação pelo ITR depende, ainda, de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002

**ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.**

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente”

No Recurso Voluntário, o Recorrente insiste nos argumentos anteriormente suscitados, ressaltando uma verdade material que imporia a realização de perícia, estando certo de ser dispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, assim como da averbação das áreas de Reserva Legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para ao final requerer a declaração de improcedência do Auto de Infração, ou senão a determinação de diligência para averiguação dos fatos.

É o relatório.

**Voto Vencido**

**Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO**

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O presente feito trata do Imposto Territorial Rural ITR, cuja sistemática de apuração é definida na Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; ([revogado](#))*
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)) ([Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013](#))*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))*

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação atual dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)"

Avulta da norma transcrita que, na apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

No caso, a exigência fiscal formalizada através do lançamento fiscal em referência, quanto a impossibilidade de isenção pretendida na Área definida como de Preservação Permanente, restou ressalvada no voto condutor na inobservância do prazo para requerimento da expedição, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Consigno, desta feita, que a glosa da isenção outorgada a imóveis nos quais existam áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal não pode ser fundamentada exclusivamente em aspecto formal (descumprimento de prazo de requerimento de expedição de ato administrativo), interpretação incompatível com a *ratio* do benefício fiscal em questão.

Ora, a configuração da existência de área de preservação permanente e o assentamento imobiliário da área de reserva legal são, por princípio, suficientes a garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem, independentemente do momento em que se requer a expedição do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA.

Não fosse isso, observo que a disposição inscrita no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº. 659/2006, já revogada, ao tratar do Ato Declaratório Ambiental, não estabelecia prazo para formalização do requerimento, prazo que igualmente não está fixado no art. 17-O da Lei Federal nº. 6.938/1981.

Desta feita, a Instrução Normativa da RFB hoje em vigor, nº 1.380/2013, também não estabelece prazo de apresentação do ADA, conforme abaixo transcrito:

*Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.*

Nessa linha, tendo o Recorrente apresentado Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, faz jus o Recorrente à fruição da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96. Corrobora esse entendimento a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“TR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação.

Recurso especial negado.”

(Acórdão nº 9202-002.913, 2ª Turma, Rel. Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Nestes termos, indubitavelmente apresentadas os ADA's, deve ser afastada a tributação referente ao trecho de Área de Preservação Permanente aferido nos autos.

No entanto, por outro lado, quanto a necessidade de averbação da Área de Reserva Legal no Cartório de registro de imóveis competente, deve-se observar o disposto no artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, pelo texto vigente até 28/05/2012, quando restou revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que determinava:

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)*

(...)

*II trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

(...)

*§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”*

Deste modo, não se pode falar em inexistência de obrigação da averbação da área destinada a Reserva Legal, no competente Cartório de Registro de Imóveis.

E mesmo que tenha havida alguma discussão judicial sobre a necessidade de observação da norma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) referente à área de reserva legal está condicionada à sua prévia averbação na matrícula do imóvel. Vejamos a menta do julgado:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.” (REsp 1027051/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

A egrégia Corte Superior de Justiça tem reiterado o entendimento proferido em inúmeros julgados, dentre os quais destacamos apenas a título de exemplo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR.

2. "Os precedentes do STJ consagram valores que enobrecem e contribuem para o progresso de uma sociedade pautada nos ideais da justiça e da lealdade, pois impedem que a parte se valha da própria torpeza para burlar o ordenamento jurídico" (REsp 1.396.544/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/10/13).

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 479.139/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2014);

“TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário" EREsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 450.574/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2014);

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a isenção do ITR relativa à área de Reserva Legal está condicionada à prévia averbação desse espaço no registro do imóvel. Precedentes: EREsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 04/11/2013; EREsp 1.027.051/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/10/2013.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1243685/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2013).

No mesmo sentido e de modo uniforme, este Conselho tem se posicionado, conforme recentes manifestações:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

In casu, o contribuinte não logrou êxito na comprovação necessária à isenção pleiteada.

Recurso Voluntário Negado”

(Acórdão nº 2101-002.373, Processo nº 10245.720233/2009-50, Relator Conselheiro GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais contradições verificadas no acórdão.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OBRIGATORIEDADE.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.”

(Acórdão nº 2201-002.289, Processo nº 13896.720016/2008-11, Relator Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF);

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NECESSIDADE.

O ADA protocolizado junto ao Ibama é o documento hábil para comprovar a existência das áreas de preservação permanente, para as quais a legislação não estabelece qualquer exigência adicional para o seu reconhecimento. Rejeita-se a comprovação mediante Laudo Técnico que sequer especifica e quantifica as áreas de preservação permanente existentes no imóvel rural.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

Cumprida a exigência legal de que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

Recurso Provido em Parte”

(Acórdão nº 2102-002.793, Processo nº 10680.720313/2009-76, Relatora Conselheira ALICE GRECCHI, 2ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF).

Portanto, não pode haver dúvidas quanto a exigência de averbação da Área de Reserva Legal na margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, dando publicidade à área aproveitável do imóvel, e assim autorizar a isenção do ITR.

E o legislador cuidou em antever situações onde a validação da área objeto de isenção deveria ser comprovada, sendo o ônus da prova do declarante, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Destarte, compulsando os autos verifica-se que o Contribuinte/Recorrente não carrou aos autos a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis onde reste averbada área do imóvel como sendo de reserva legal.

Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida, quanto a exigência do ITR em razão da glosa da isenção pretendida sobre as áreas delimitadas pelo Recorrente como de reserva legal.

Por fim, quanto ao pedido de diligências e perícias, estes podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide.

É que os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio Recorrente dispõe de meios próprios para providenciá-los.

Ora, a apreciação da prova trazida aos autos é objeto de convencimento do julgador, não implicando em cerceamento de defesa, tão somente, porque o julgador não acatou os argumentos postos pelo recorrente. A perícia somente é necessária quando a matéria exige conhecimento técnico específico, o que não é o caso.

Neste sentido, entendo que não cabe perícia e/ou diligência, tendo em vista que foi oportunizado à Recorrente corroborar as suas alegações com provas hábeis a demonstrar a verdade material, as quais poderiam ter sido acostadas quando da intimação do Termo de Procedimento Fiscal, ou ainda, por ocasião da Impugnação e na interposição do presente Recurso Voluntário.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a tributação do trecho de Área de Preservação Permanente aferido nos autos, mantendo o restante do Lançamento Fiscal.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator-designado

Com a devida vênia, discordo do ilustre Conselheiro Relator no que diz respeito à questão de tempestividade da apresentação do(s) respectivo(s) Ato Declaratório

Ambiental(is) (ADA), para fins de determinação do montante de Área de Preservação Permanente (APP) passível de exclusão da base tributável do ITR.

Faço notar, a propósito, que a apresentação de ADA para fins de redução do valor tributável referente à referida APP passou a ser obrigatória desde o exercício de 2001, com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo em seu caput e §1º, *verbis*:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

**§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(g.n.)**

(...)

Verifico, também, agora quanto ao prazo para apresentação do referido ADA, que o legislador optou por não fixar prazo para sua apresentação, não obstante a tentativa de regulamentação de referido prazo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de atos infra-legais (no caso, para o exercício 2002, através da IN SRF nº 187, de 06 de agosto de 2002).

Ainda, acerca da matéria de prazo para entrega do ADA, com a devida vênia à regulamentação expedida pela referida Secretaria, alinhio-me aqui àqueles que entendem que, dada a finalidade do referido documento, qual seja, de informação ao órgão ambiental acerca das áreas isentas do ITR para que se permita a tal órgão a fiscalização das mesmas, sua entrega antes do início da ação fiscal já seria suficiente para que o mesmo tivesse cumprido tal função, sem a possibilidade de aplicação da multa de ofício pela autoridade tributária, visto que já fiscalizáveis as mencionadas áreas antes do procedimento de ofício ter se iniciado.

Ainda, é de se notar ser esta (a data de início da ação fiscal) a data-limite concedida, no âmbito de declarações dos demais tributos federais, a fim de que se caracterize a espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Destarte, com base nas considerações acima, é de se entender que só há que se considerar como tempestivo o referido Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão de áreas de preservação permanente (APP) da tributação pelo ITR, quando o documento seja apresentado até o início da ação fiscal. Neste caso, para fins de exclusão da área de APP da base tributável do ITR, deve, ainda, o ADA (tempestivamente apresentado) estar devidamente acompanhado de outros elementos (tais como laudos) que comprovem a existência da referida área de APP constante no referido documento.

No caso sob análise, especificamente, verifica-se que, na forma da planilha de fl. 676 (que contempla todas as áreas objeto de tributação), ainda que todas as áreas constem do laudo de fls. 313 a 420, há algumas delas para as quais o requisito de apresentação do ADA não foi cumprido, a saber, Fazendas Registro, Mateiro, Ypê, Jacundá I, Jacundá II e Canta Galo (Preguiça) e, também, algumas áreas para as quais o ADA, ainda que protocolizado antes

da data de início da ação fiscal (a saber, 14/10/2005, conforme fl. 4), registra áreas menores que as utilizadas para fins de dedução (casos da Fazenda Bom Intento/Mãe de Deus e da Fazenda Cajueiro), devendo assim, em ambas as hipóteses, ser mantidas as glosas realizadas pela fiscalização para tais áreas, prevalecendo, no último caso, o ADA protocolizado antes do início da ação fiscal.

No que tange à área de Reserva Legal, verifico inexistir a averbação da mesma no Registro de Imóveis competentes, não havendo, assim, qualquer reparo à fazer quanto à manutenção de glosa realizada pela Fiscalização, na forma proposta pelo Relator no âmbito de seu voto.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento em parte ao recurso, reconhecendo-se como passíveis de exclusão da base tributável **somente as áreas de Preservação Permanente constantes da planilha de fls. 676 para as quais tenha havido apresentação do ADA antes da data de início de ação fiscal (14/10/2005), na forma da fundamentação acima.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2014.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR